



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

Processo nº	16.196-9/2012
Órgão	Prefeitura Municipal de Sorriso
Gestor	Clomir Bedin
Assunto	Representação de Natureza Interna
Relator	Conselheiro Waldir Júlio Teis
Gabinete	12
Julgamento	Tribunal Pleno

Relatório

Trata o processo de representação de natureza interna instaurada contra o prefeito municipal de Sorriso, senhor Clomir Bedin, acerca de irregularidades no convênio nº 031/2012 firmado entre a Prefeitura e o Sorriso Esporte Clube.

A equipe de auditoria deste Tribunal composta pelas auditoras públicas externas, senhora Lidiane dos Anjos Santos e Suellen Dayci Frison Barros, após análise do processo e baseada em informações obtidas *in loco*, elaborou o relatório preliminar de auditoria de fls. 4/23-TCE no qual foram constatadas dez (10) irregularidades para serem esclarecidas.

O gestor e a contadora do município foram devidamente citados pelas notificações de nºs: 866 e 867/2012/GAB/WJT, às fls. 77/78-TCE, e apresentaram suas justificativas e documentos às fls. 88/112-TCE, que, depois de analisados pela equipe técnica, a mesma concluiu às fls. 114/130-TCE, que quatro (4) irregularidades foram sanadas e seis (6) permaneceram, conforme numeração original abaixo:

Clomir Bedin Prefeito do município de Sorriso	
Maria Inez Lazzaris Ferlin Contadora responsável pela análise e aprovação da prestação de contas do convênio no período de 1/1/2012 a 9/7/2012.	
Nº	Descrição
1	1. IB 02. Convênio a Classificar 02. Não observância das regras de execução de convênios e/ou instrumentos congêneres (artigo 116, da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9.504/1997). 1.1. Convênio nº 031/2012 entre a Prefeitura e o Sorriso Esporte Clube no valor de R\$ 200.000,00. Desvio de finalidade pública. O repasse de recursos públicos foi feito a uma entidade esportiva privada que visa o lucro e não possui finalidade social (Lei nº 9.615/98,

regulamentada pelo Decreto nº 2.574/98, artigos 29 e 30). Considerando que os recursos auferidos pelos clubes e federações de futebol incorporam-se direta ou indiretamente ao patrimônio de seus sócios proprietários, empregados e jogadores, sua manutenção com recursos públicos caracteriza desvio de finalidade. O repasse de recursos públicos ao clube de futebol profissional do município não se afigura como incentivo ao esporte, até por que destoa gravemente do objetivo do Programa utilizado – Esporte e Lazer na Cidade, cujo objetivo é o de democratizar o acesso e estimular a prática esportiva dos alunos da educação básica.

1.4. Autorização por meio do plano de trabalho para realização de despesas genéricas, caracterizando ilegalidade. No plano de trabalho do Convênio nº 031/2012 descreve-se somente de forma genérica as despesas autorizadas com os recursos do convênio na identificação do objeto – *“Projeto para suporte em treinamentos e práticas de futebol em Sorriso”*. Na prestação de contas apresentam-se notas fiscais genéricas, sem discriminar quantidade e finalidade, sem especificação objetiva e transparente das despesas efetuadas e do evento a que se destinaram, de forma que inexistente a comprovação inequívoca de que os materiais ou serviços foram transferidos, aplicados ou prestados de acordo com o objetivo do convênio.

1.7. Desobediência ao artigo 16 da Lei 4.320/64, no que se refere *“sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos revelar-se mais econômica”*, uma vez que inexistiu, para concessão do convênio, análise de economicidade sustentada em estudo de viabilidade econômica.

1.8. Descumprimento ao art. 116 da Lei 8.666/93, pela inexistência de definição de atividades de interesse social a serem prestados pelo Sorriso Esporte Clube, metas a serem atingidas e plano de aplicação dos recursos financeiros.

1.9. Ausência de sede do Sorriso Esporte Clube, invalidando os documentos fiscais e de regularidade do clube esportivo. Em vista à sede, quando da realização da auditoria *in loco*, deparou-se com um terreno vazio, utilizando como estacionamento, no endereço informado no cadastro do clube na receita federal.

1.10. Ausência de atesto das notas fiscais, contrariando o art. 7º, § 2º da Lei nº 2.091 de 8 de fevereiro de 2012 e demonstrando ausência de supervisão e fiscalização por parte da conveniente. A Lei Municipal que autorizou a celebração do convênio, Lei nº 2.091/2012, determina em seu artigo 7º, § 2º que a prestação de contas e demais documentos, que comprovem a boa e real aplicação dos recursos recebidos, devem ser obrigatoriamente assinados, pelos ordenadores de despesa da entidade conveniada, exigência não cumprida nas prestações de contas do Convênio 031/2012.

Conforme preceitua o artigo 141, § 2º, do Regimento Interno do TCE-MT, foi concedida ao gestor a oportunidade para suas alegações finais, no entanto, não houve qualquer manifestação.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, representado pelo Excelentíssimo Procurador Dr. Gustavo Coelho Deschamps, que emitiu o Parecer nº 2.672/2013, às fls. 135/143-TCE, opinando pelo conhecimento e procedência da



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

presente representação, determinações legais, e aplicação de multa ao senhor Clomir Bedin, prefeito do município de Sorriso, exercício de 2012.

É o relatório.